



RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA TOMADA DE PREÇO n.º 03/2022 - CPL

OBJETO: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIACHO MARAJUBA NA ESTRADA ENTR OS POVOADOS CENTRO DOS CARLOS E BOM LUGAR

I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade de João Lisboa/MA, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.226.913/0001-38, neste ato representada pelo sócio Itamar da Silva Lima, portador do RG n.º 608848964, inscrito no CPF sob o n.º 627.157.073-34, vem, perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, I, alínea "a", da Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI** na Tomada de Preços n.º 003/2022, de acordo com os exigências editalícias.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Tempestivamente o presente recurso, eis que manifestado dentro dos cinco dias úteis, após a publicação da ata de julgamento em **17/03/2022 (quinta feira)**, cujo termo final para o recurso administrativo ocorrerá na data de **24/03/2022 (quinta feira)**.

II. DOS FATOS

Na data do dia 17/03/2022, a decisão da CPL classificou a empresa **SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI**, ora recorrida, com a seguinte decisão: "Em continuidade aos trabalhos e, analisadas as propostas de preços pelo setor de engenharia, por meio de parecer técnico

8

7931

que à esta se anexa e encontra-se com vista franqueada aos licitantes, a CPL declara classificada a proposta de preços apresentada pela empresa **SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI.**”.

Entretanto, a empresa recorrida feriu claramente o ato convocatório, no seu item 8, subitem 8.7.1.4, quando deixou de apresentar na sua proposta de preços a planilha de composição de encargos sociais:

“(…)

Envelope n.º 02 – Proposta Preços

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA (MA)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL

Av. Imperatriz n.º 1331, Centro, João Lisboa - MA

Tomada de Preços n.º 003/2022 – CPL - Data: 04/03/2022 às

08:00 horas

E em seu interior deverá conter os seguintes documentos e elementos:

8.7. Proposta de Preços, (Anexo I) Em papel timbrado da licitante, datilografada ou impressa por

qualquer outro meio, datada e assinada pelo seu responsável ou representante legal da licitante,

rubricada, isenta de emendas, rasuras, ressalvas ou entrelinhas, contendo, necessariamente, os

preços, em moeda corrente nacional, em valores unitários e totais, absolutamente líquidos já

incluídos todos os encargos inerentes ao objeto; contendo:

a) Prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados a partir

da data de abertura da licitação;

b) Prazo de execução será de noventa dias;

c) O preço total da proposta em algarismo e por extenso;

✓

8.7.1. As propostas deverão apresentar preços correntes de mercado, conforme estabelece o art. 43,

inciso IV da Lei nº 8.666/93 e ainda:

8.7.1.1. Planilha orçamentária, assinada na última folha e rubricada nas demais pelo representante legal;

8.7.1.2. Composição unitária de preços;

8.7.1.3. Composição de B.D.I.;

8.7.1.4. Composição de encargos sociais;

8.7.1.5. Cronograma Físico-Financeiro

(...)” **grifos nosso**

Sendo esse item obrigatório de acordo com o edital, onde declara no seu item 10.4:

“(…)

10.4. A proposta apresentada que não se adequar aos termos deste Edital **será rejeitada** pela Comissão Permanente de Licitação.

(...)” **grifos
nosso**

Conforme o art.3º da Lei 8.666/93, a escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

Adentrando no Princípio da Legalidade, a licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em

F10 795-1

nulidade o procedimento. Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor, assim essa comissão se acosta no que diz resolução nº 218/73 - CONFEA nos seus art. 7º e 9º.

Assim, por exemplo, conforme o artigo 41, §1º, da Lei 8.666/93, se o edital não estiver em conformidade com a lei supracitada, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade, desde que protocole o pedido cinco dias antes da abertura dos envelopes.

Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no ato constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

Neste diapasão, é devido a tal princípio que os instrumentos convocatórios edital ou convite devem ser obrigatoriamente observados, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse o instrumento regulador da licitação.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (L.8.666/93).

Do Princípio do Julgamento Objetivo, esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas.

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo

796-1

convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle". (L.8.666).

Do Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa, a conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética e os bons costumes. Além disso, devem estar em conformidade com as regras da boa administração, com os princípios de justiça e equidade.

III. DOS PEDIDOS

Assim, em síntese, a recorrente solicita que esta Comissão Permanente de Licitações, revise sua decisão, aceitando essa peça recursal, considerando a empresa **SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI** desclassificada a participar da Tomada de Preço 003-2022.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

João Lisboa/MA, 21 de março de 2022.



Itamar da Silva Lima

I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELO